DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/819 DA COMISSÃO

de 24 de maio de 2022

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores do Reino Unido no respeitante às dívidas resultantes das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ao abrigo do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e das perspetivas financeiras anteriores para o exercício financeiro de 2021

[notificada com o número C(2022) 3306]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 51.º, em conjugação com os artigos 131.º e 138.° do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»),

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a Comissão apura as contas dos organismos pagadores a que se refere o artigo 7.º desse regulamento até 31 de maio do ano que se segue ao exercício orçamental em causa, com base nas contas anuais apresentadas pelo Reino Unido, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de um parecer de auditoria relativo à integralidade, exatidão e veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação.

(2) Nos termos do artigo 138.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o Reino Unido tem a obrigação de continuar a assegurar o funcionamento do sistema de gestão e de controlo para o reconhecimento, o registo e a recuperação de dívidas decorrentes de despesas financiadas pelo FEAGA ao abrigo do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 ou de perspetivas financeiras anteriores, em conformidade com o artigo 54.º, o artigo 58.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

(3) Em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o exercício financeiro agrícola inicia-se em 16 de outubro do ano N-1 e termina em 15 de outubro do ano N. No apuramento das contas do exercício financeiro de 2021, devem ter-se em conta o reconhecimento, o registo e a recuperação das dívidas do Reino Unido entre 16 de outubro de 2020 e 15 de outubro de 2021, conforme estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ([2]).

(4) A Comissão analisou as informações apresentadas pelo Reino Unido e notificou-o dos resultados das suas verificações, juntamente com as alterações propostas.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

(5) No que respeita aos seguintes organismos pagadores do Reino Unido: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency», as contas anuais e os documentos de acompanhamento permitem à Comissão tomar uma decisão sobre a sua integralidade, exatidão e veracidade.

(6) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação das irregularidades não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas em 50 % pelo Reino Unido. De acordo com o artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido deve juntar às contas anuais a apresentar à Comissão nos termos do artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 um quadro certificado com os montantes a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do referido Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As regras relativas ao cumprimento da obrigação que incumbe ao Reino Unido de comunicar os montantes a recuperar constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro a utilizar pelo Reino Unido para transmitir as informações sobre os montantes a recuperar. Com base nos quadros preenchidos pelo Reino Unido, a Comissão decide das consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relativos a irregularidades com mais de quatro ou oito anos, respetivamente.

(7) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido pode, por motivos devidamente justificados, decidir não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada se o conjunto dos custos já suportados ou previsíveis for superior ao montante a recuperar, ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas legalmente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com o direito nacional. Se a decisão tiver sido tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou de oito anos se a recuperação for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da UE. Os montantes que o Reino Unido tenha decidido não recuperar e a fundamentação da sua decisão constam do relatório de síntese a que se refere o artigo 54.º, n.º 4, do citado regulamento, em conjugação com o artigo 102.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea iv), do mesmo regulamento. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Reino Unido, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.

(8) Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a presente decisão não deve prejudicar as decisões que a Comissão possa vir a tomar, que excluam do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com as suas normas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas dos seguintes organismos pagadores do Reino Unido: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency» são apuradas no respeitante às dívidas resultantes das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ao abrigo do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e das perspetivas financeiras anteriores, em conformidade com o artigo 54.º, o artigo 58.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 para o exercício financeiro de 2021.

Os montantes recuperáveis do Reino Unido, ou que lhe sejam pagáveis a título da presente decisão, incluindo os resultantes da aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, constam do anexo da mesma decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão não prejudica eventuais decisões de apuramento da conformidade que a Comissão possa vir a adotar ao abrigo do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, que excluam do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com as suas normas.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2022.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ANEXO

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2021 – FEAGA

Montante a recuperar ou a pagar ao Reino Unido

		2021 – Despesas/Receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Montante a imputar, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em relação ao FEAGA	Total	Montante a recuperar (-) ou a pagar (+) ao Reino Unido[1]
		apuradas	dissociadas				
		= despesas/receitas afetadas constantes da declaração anual	= total das despesas/ receitas afetadas constantes das declarações mensais				
		a	b	c = a + b	d	e = c + d	f = e
UK	GBP	0,00	0,00	0,00	- 23 104,12	- 23 104,12	- 23 104,12
UK	EUR	- 2 397 512,90	0,00	- 2 397 512,90	0,00	- 2 397 512,90	- 2 397 512,90

		Despesas[2]	Receitas afetadas[2]	Artigo 54.º, n.º 2 (= d)	Total (= f)
		08 02 06 01	6200	6200	
		g	h	i	j = g + h + i
UK	GBP	0,00	0,00	- 23 104,12	- 23 104,12
UK	EUR	0,00	- 2 397 512,90	0,00	- 2 397 512,90

(1) Para o cálculo do montante a recuperar ou a pagar ao Reino Unido, o montante considerado é o total da declaração anual, para as despesas apuradas (coluna a), ou o total das declarações mensais, para as despesas dissociadas (coluna b). Taxa de câmbio aplicável: artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão.

(2) LO 08 02 06 01 a repartir entre as correções negativas transformadas em receitas afetadas na LO 62 00 e as positivas, a favor do Reino Unido, a incluir no lado da despesa 08 02 06 01, nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

NB: Nomenclatura 2022: 08 02 06 01, 6200